

PARECER JURÍDICO Nº PJ-177/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-102/2014, MR-001/2014, MR-002/2014 CONFORME PROCESSO-759/2014

Dados do Protocolo

Protocolado em: 08/12/2014 14:14:17

Protocolado por: Débora Geib

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido

Lido em: 08/12/2014

Lido Sessão: Ordinária de 08/12/2014

Lido por: Débora Geib

PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL COM RESSALVA AO PROJETO DE LEI N. 102/2014.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 2.158 de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal. Destacam que a alteração se faz necessária pelos seguintes motivos: para estender a alíquota mais benéfica, de 1%, para imóveis adquiridos através de Programas Sociais da União, Estados ou Município, como o Programa minha casa minha vida (art. 33), base de cálculo da prestação de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, no que se refere a serviços oriundos da construção civil, em especial os serviços de concretagem, onde é controverso o abatimento de materiais da base de cálculo, mas recentemente tem sido este o entendimento do judiciário nos últimos julgados, desta forma se faz necessário regulamentar o volume de materiais admitidos no abatimento. (art. 52), a fiscalização tributária municipal amplia as fontes de informações para fins de arbitramento, como dados disponibilizados pelos demais entes federados e cruzamento de dados obtidos dos tomadores de serviços (art. 55), a regulamentação da prática já utilizada pelo fisco municipal, qual seja, o livro eletrônico (art. 65), está sendo incluso o parágrafo 4º, que regulamenta redução mais benéfica das multas decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias aplicadas ao MEI, que hoje é de 75%, de forma a ajustar o que já está regulamentado na LC 123/2006, que é de 90% (art. 91), ajustar o CTM às Leis Complementares que tratam do MEI, que igualmente tem previsão de tratamento diferenciado a estas empresas, a classificação das atividades de riscos para a Lei Complementar do Estado nº 14376/2013, regulamentando o uso desta classificação no município para enquadramento dos riscos (art. 94), recepciona para o CTM, uma alteração proposta na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece aplicação de valores fixos às

empresas prestadoras de serviços contábeis, que fixamos conforme tabela, incluir contribuições mínimas de ISS, regulamentação mais detalhada sobre como se processa o regime especial de fiscalização, que nada mais é do que um acompanhamento pela fiscalização dos grandes prestadores de serviços, no sentido de promover ações corretivas, num regime de acompanhamento e orientação (art. 180), no anexo IA e IB, temos a atualização da planta genérica, de valores, a última planta de valores estudada integralmente pela Fazenda Municipal, com atualização integral das zonas fiscais, foi em 2005, quando se apurou defasagens nas áreas territoriais, de 14 a 154%, afirma que o Tribunal de Contas do Estado passou a exigir dos municípios, conforme se publicizou na última auditoria sofrida em 2014, a revisão da Planta de Valores, era sabido que em nosso Município o estudo nos traria defasagens bem significativas, as maiores defasagens estão concentradas no bairro centro e nos locais onde houveram maior investimento de infra-estrutura, como loteamentos, foram aplicados, assim, redutores em torno de 50% no impacto que o estudo trouxe, que varia de quadra a quadra, e de imóvel a imóvel, sobre o valor apurado no metro quadrado territorial das faces de quadra. Os valores apresentados no anexo IA e IB, já contemplam esta redução. Por fim, informam que as áreas prediais não sofrerão ajustes no IPTU 2015, nem mesmo do IGP-M. O mesmo em relação as taxas de lixo, que se manterão nos mesmos valores praticados em 2014, que em que pese ter déficit de mais de 50% nos custos deste serviço.

Tendo em vista a complexidade da matéria solicitei auxílio ao IGAM, através de orientação técnica que assim dispôs:

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios, para legislar sobre questões locais, art. 30, fixando, ainda, a competência legiferante para regulamentar os tributos da competência do municipal – art. 156.1.

Verifica-se que a proposta de alteração anexo I-A, I-B, II e III do Código Tributário do Município aumenta alíquota de tributo assim como subdivide hipótese já consolidada na legislação. Promove, ainda, a redução de valores em alguns casos.

O resultado dessa alteração deverá ser avaliado para aferição da ocorrência ou não de renúncia de receita, em face da redução do valor de algumas alíquotas e faixas de receita do ISSQN, o que, inclusive, pode ser compensado pela criação ou/e aumento de outras faixas.

A renúncia de receita, segundo o preconizado no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal obriga o estabelecimento de medidas de compensação, de sorte a manter o equilíbrio orçamentário. Com efeito, assim dispõe a Lei:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do artigo 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c culo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen o em car ter n o geral, altera o de al quota ou modifica o de base de c culo que implique redu o discriminada de tributos ou contribui es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

  2  Se o ato de concess o ou amplia o do incentivo ou benef cio de que trata o caput deste artigo decorrer da condi o contida no inciso II, o benef cio s  entrar  em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

  3  O disposto neste artigo n o se aplica:

I -  s altera es das al quotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constitui o, na forma do seu   1 ;

II - ao cancelamento de d bito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Tamb m, a ren ncia deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçament rias e implica na demonstra o, pelo proponente, de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçament ria Anual e que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes de Diretrizes Orçament rias. Com efeito, assim disp e a Constitui o da Rep blica:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecer o:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçament rias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

  2  - A lei de diretrizes orçament rias compreender  as metas e prioridades da administra o p blica federal, incluindo as despesas de capital para o exerc cio financeiro subsequente, orientar  a elabora o da lei orçament ria anual, dispor  sobre as altera es na legisla o tribut ria e estabelecer  a pol tica de aplica o das ag ncias financeiras oficiais de fomento.

Por outro lado, caso a redução de alíquota alcance tão-somente expectativa de receitas tributárias, isto é, referente a transações futuras não estimadas orçamentariamente, não estará caracterizada a renúncia, sendo dispensado o impacto orçamentário e medidas compensatórias.

Assim questioneei, por telefone, no dia 03/12/2014, a secretaria da fazenda quanto a estar ou não previsto na Lei Orçamentária este aumento de alíquota e fui informada que o total deste aumento de planta de valores não está previsto, caracterizando-se como mera expectativa de um direito.

Contudo, uma vez que a proposição versa sobre a majoração de valores de tributos, cria faixas novas de tributação no caso do anexo II, deve ser observado o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, DOU 31.12.2003, com efeitos a partir de 45 dias da publicação)

Portanto, os tributos (ISSQN, base receita e ISSQN fixo) que tiverem suas alíquotas ou valores aumentados, caso do anexo II, do presente projeto, somente podem ser cobrados no exercício financeiro subsequente e depois de decorridos noventa dias de sua instituição ou majoração (data da publicação). Exceto o referente a IPTU, conforme o que dispõe o artigo 150, § 1º. (já que a vedação não se aplica ao descrito no artigo 156, I, da CF que é IPTU)

Assim, deverá ser incluída cláusula de vigência da Lei, inexistente, podendo ter a seguinte redação: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção as alterações do anexo II que terão vigência após decorridos 90 dias da publicação da presente Lei. (referente ao aumento de ISSQN proposto pelo projeto)

Ainda deve ser revisto no artigo 4º., no § 2º do artigo 65, apenas, alterar o ano da lei que constou como 2006 e na verdade é 2003.

Por todo o exposto, somente opino pela viabilidade técnica do projeto se forem sanadas todas as questões legais descritas, principalmente no que tange a obediência do artigo 150 da CF, quanto a inclusão de cláusula de vigência de 90 dias contados da publicação.

Logo, repasso aos vereadores para a devida análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel

Procuradora Geral